



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

362

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19 87
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10980.008766/94-07
Sessão : 10 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.174
Recurso : 98.533
Recorrente : OBERDORFER S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: 1)- **NULIDADES** - Não se verificando a ocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa, não há motivos para decretar a nulidade do Auto de Infração. Em atenção à regra geral de direito probatório pela qual se presume o ordinário e o extraordinário deve ser provado, é ônus da impugnante provar que foi preterido o seu direito de examinar os autos na repartição preparadora durante o prazo para impugnação; 2) - **EFEITOS DA CONSULTA** - Nos termos do artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, é vedada a instauração de procedimento fiscal contra consulente relativamente à matéria objeto da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão definitiva, sendo, portanto, nulo o Auto de Infração lavrado versando sobre questão objeto de processo de consulta ainda não definitivamente decidido. Da mesma forma, é nulo o Auto de Infração que exige crédito tributário, contrariando decisão definitiva de processo de consulta formulado pela atuada, sem que tenha havido prévia revogação dessa decisão pela autoridade administrativa competente. **SALDO CREDOR DE IMPOSTO E CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - CORREÇÃO MONETÁRIA** - Não há previsão legal para a correção dos saldos credores de imposto de um período de apuração para outro, assim como dos créditos extemporâneos registrados pela empresa. **MERCADORIAS FATURADAS E NÃO EMBARCADAS** - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados é a saída do produto do estabelecimento industrial. Indicando as notas fiscais a data de saída dos produtos do estabelecimento, é correto apropriar o débito do imposto no período de apuração em que efetivamente ocorreu o fato gerador do IPI, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas em período anterior. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - As máquinas e aparelhos de limpeza por jato de água classificam-se no código 8424.30.9900. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OBERDORFER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Côrrea Homem de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008766/94-07
Acórdão : 203-03.174

Carvalho e Sebastião Borges Taquary. Fez sustentação oral o patrono da recorrente Dr. Edgar David Gusso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997



Otacilio Botas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco Sérgio Nalini,

fclb/gb



Processo : 10980.008766/94-07
Acórdão : 203-03.174

Recurso : 98.533
Recorrente : OBERDORFER S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 299 a 309 e seus anexos de fls. 220 a 298, lavrado contra a empresa acima identificada para exigir Imposto sobre Produtos Industrializados e acessórios pelas seguintes infrações:

- 1) venda de mercadorias sujeitas à incidência do IPI sem o lançamento nas respectivas notas fiscais e recolhimento do imposto devido;
- 2) erro na classificação fiscal - a empresa promoveu a saída de mercadorias - máquinas lavadoras - sem destaque de imposto por erro na classificação fiscal;
- 3) registro de crédito indevido por:
 - 3.1) correção monetária de saldo credor da escrita fiscal;
 - 3.2) insumos aplicados em produtos sem direito à manutenção de crédito;
- 4) estorno de débitos de mercadorias faturadas e não embarcadas.

O fundamento legal da autuação foi referido pela autoridade lançadora como sendo os artigos 10, parágrafo único, 15, 16, 17 c/c o art. 55, inciso I, alínea b, inciso II, alínea c, art. 22, inciso II, art. 59, art. 82 "caput" e inciso I, art. 100 inciso I, b, e par. 3º; art. 107, inciso II, art. 112, inciso IV e art. 242, inciso VII, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 299), a interessada apresentou tempestivamente Impugnação de fls. 313 a 357, fazendo-se acompanhar dos Documentos de fls. 358 a 1364, na qual pede a nulidade do lançamento e a reabertura do prazo de impugnação, e, no mérito, contesta **parcialmente** a exigência fiscal.

No item 6.6 da impugnação (fl. 330) a impugnante expressamente diz que pretende que sejam os valores da infração referida no item I acima compensados com os créditos de IPI que diz possuir.



Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

No que se refere às saídas das máquinas **Wap 4100**, a impugnante igualmente admite a infração capitulada no lançamento (item 11, fls. 336 e 337), pedindo também a compensação dos valores devidos com os mesmos créditos de IPI que diz possuir.

Da mesma forma, a impugnante deixa claro que pretende que seja a exigência resultante da infração referida no item 3.2 acima - falta de estorno de crédito de produtos saídos sem incidência de IPI - compensada com os créditos do imposto (item 58, fls. 349 e 350).

Todos esses itens restaram não impugnados, conforme, inclusive, deixa claro a impugnante, quando reitera, no item 77.6 da defesa (fl. 356), o pedido de compensação.

No que se refere às parcelas impugnadas, a interessada alega, resumidamente, o seguinte:

- as máquinas que produz são classificadas no código 8424.30.0100 da TIPI, sobre as quais não há incidência de imposto;

- alega, também, que não poderia se autuado em relação à classificação fiscal das máquinas **Wap L 2000** e **Wap 4500**, porquanto o processo de consulta sobre o enquadramento tarifário na TIPI estava em tramitação no momento da autuação, evocando, para estes fins, os arts. 48 e 50 do Decreto nº 70.235/72 que garantem a não instauração de procedimento fiscal nessas situações;

- no que se refere à correção monetária dos saldos credores existentes na escrituração fiscal, diz que a correção é prevista pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, e que a lei não pode ser uma via de mão única, que apenas prevê a correção dos valores devidos à Fazenda;

- com relação às mercadorias faturadas e não embarcadas, diz que suas notas fiscais contêm a data de saída das mercadorias, e que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados é a saída da mercadoria do estabelecimento.

Finaliza, pedindo a realização de diligência e pericia para que se verifique o funcionamento das máquinas que produz, formulando os quesitos e indicando o perito para representá-lo, tal como exige a lei.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 1369 a 1382, rechaçando as preliminares de nulidade do lançamento, manteve integralmente a exigência. A ementa da referida decisão tem o seguinte teor:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração - 1-08/91 a 2-10/93 - Falta de lançamento e recolhimento de IPI não declarado, pela utilização indevida da isenção prevista na Lei nº 8.191/91 e erro de classificação fiscal.



Processo : 10980.008766/94-07
Acórdão : 203-03.174

Classificação fiscal - Outros Aparelhos Mecânicos para projetar, dispersar e pulverizar líquidos - se classificam no código 8424.89.9900 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Revenda de Insumos - Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores.

Crédito básico indevido - Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito de insumos aplicados na industrialização de produtos sem direito ao crédito.

Ação fiscal procedente.”

A mesma decisão diz ser impossível a compensação de parte do crédito tributário devido pela autuada com os créditos acumulados de imposto, **na forma pretendida pela autuada**, já que tais créditos são decorrentes de correção monetária para qual não há previsão legal.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada recorre a este Colegiado através do Arrazoadado de fls. 1390 a 1461. No recurso voluntário, a interessada reitera seu pedido de nulidade do auto de infração, dizendo ter sido prejudicada sua defesa em razão das deficiências que aponta na descrição dos fatos feita no lançamento. Alega, ainda, que lhe foi negada as vistas aos autos pela autoridade local, não tendo ciência de diversos documentos citados no auto de infração. Pede, em razão disso, a reabertura do prazo para defender-se.

No mérito, reforça seu pedido de compensação do crédito tributário decorrente da infração “saída de mercadorias adquiridas de terceiros” com os créditos de imposto. Sustenta que a Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, prevê a correção monetária dos créditos de imposto. Diz que a Instrução Normativa SRF 67/92, ao querer regulamentar a norma em comento, restringiu o alcance da Lei, ferindo o princípio da hierarquia das leis. O Ato regulamentar, afirma, não pode ampliar, restringir ou contrariar a lei do qual se origina. Cita, para corroborar seu entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, tratando de Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM. Da mesma forma, reitera sua intenção de compensar o imposto devido das infrações “estorno de crédito relativos a insumos, sem direito à manutenção a crédito” e “correção monetária dos créditos” com os mesmos créditos de imposto que diz possuir acumulados.

No que se refere às mercadorias faturadas e não embarcadas, diz que todas as suas notas fiscais contêm um selo com a data de saída das mercadorias. Afirma que o fato gerador do imposto somente ocorre quando da saída das mercadorias do estabelecimento. Ainda que se considere como sem data de saída das mercadorias as notas fiscais da recorrente, diz que o art. 30 do RIFI considera ocorrido o fato gerador no quarto dia da data da emissão da nota fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

dizendo, com isso, que a empresa pode até emitir notas fiscais antes da ocorrência do fato gerador, sem que isso configure má-fé.

Quanto à classificação fiscal das máquinas fabricadas pela recorrente, reitera sua posição de que se enquadram na posição 8429.30.9900 da TIPI. Evoca em seu favor os pareceres de classificação emitidos pela Coordenação do Sistema de Tributação, através de sua Divisão de Nomenclatura, que classificaram as referidas máquinas naquele código.

Reitera seus argumentos de que não poderia ter sido autuado relativamente aos produtos **Wap L2000** e **Wap 4500**, cuja classificação fiscal foi objeto de consulta que aguarda julgamento em segunda instância. Diz também que não poderia ser autuada no que se refere às máquinas já objeto de decisão de processo de consulta, como é o caso da máquina **Wap Mini**, tratada no Processo nº 10980.002540/93-12, e que foi classificada pela Orientação NBM DISIT 9ª RF nº 037 no código 8424.30.9900.

Pede, por fim, a realização de diligência e perícia, arrolando os quesitos que pretende sejam respondidos.

É o relatório.



Processo : 10980.008766/94-07
Acórdão : 203-03.174

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de múltiplas matérias, que convém sejam examinadas isoladamente. Por uma questão de lógica e por imposição legal, as questões preliminares devem ser abordadas *ab initio*.

Do pedido de nulidade do Auto de Infração

A recorrente, tanto na primeira instância, quando na fase recursal, suscita a nulidade do Auto de Infração, evocando os seguintes argumentos:

- o lançamento fiscal faz referência a diversos documentos anexos, tais como visitas a outras empresas, termos, catálogos, páginas de jornais, etc. que não foram entregues cópias à atuada; a recorrente, ainda, por não ter conhecimento do teor desses documentos, tentou ter vistas aos autos do processo na repartição, ou a obtenção de fotocópia dos documentos, o que lhe foi negado na presença da Srta. JULIANA MOTTER ARAÚJO;
- alega, ainda, que ao elaborar sua defesa, além do desconhecimento do teor dos documentos, deparou-se com descrições incompletas e ininteligíveis, que impossibilitam a sua exata contestação;
- diz, por fim, que a descrição dos fatos não permite à atuada identificar com clareza as infrações por ela cometidas.

Por todos esses motivos, conclui que houve cerceamento do direito de defesa, que acarreta na nulidade da peça fiscal, razão pela qual pede seja reaberto o prazo para impugnação, assegurando-lhe o direito de verificar o conteúdo dos documentos juntados aos autos.

A nulidade evocada pela recorrente não se verifica, e não há reparos a ser feita na decisão de primeira instância. Os documentos que serviram de base para o lançamento, mesmo que não tenham sido entregues à atuada juntamente com o Auto de Infração estão todos acostados aos autos, e deles poderia a atuada tomar conhecimento através do seu exame junto à repartição no prazo para impugnação. Ou então pela obtenção de cópia das peças processuais que



Processo : 10980.008766/94-07
Acórdão : 203-03.174

lhe interessavam, já que todas as repartições fornecem essas cópias (há instruções oficiais sobre o assunto), desde que requeridas por pessoa habilitada.

Sobre o fato de que lhe foi recusado o direito a ter vistas aos autos, o que é muito improvável, a recorrente deveria fazer prova das suas alegações. Cita o nome de uma suposta pessoa que teria presenciado o fato, mas não procura trazer aos autos qualquer elemento probatório. Meras alegações, desprovidas de provas, ainda mais se tratando de um fato grave como o narrado, não podem ser admitidas, principalmente quando se trata de uma suposta obstaculização do exercício de um direito fundamental. Os procedimentos a serem adotados pela repartição nesses casos estão todos regulamentados em normas internas, e os milhares de processos que tramitam pela instância administrativa são a prova de que são respeitados pelos servidores. Deve ser, portanto, rejeitado pedido de nulidade de cerceamento do direito de defesa por absoluta falta de provas, cujo ônus cabe inteiramente à recorrente.

Da mesma forma, deve ser rejeitada a linha de argumentação sobre a nulidade decorrente da descrição dos fatos deficiente. Mesmo que houvesse a omissão do número das folhas onde se encontravam os documentos, na descrição dos fatos contida no termo lavrado pela autoridade fiscal, tal como alega a recorrente, o "Termo de Verificação" anexado aos autos, cujo teor a atuada pode verificar durante o prazo de impugnação, contém a referência a todos os documentos com a respectiva citação às páginas dos autos.

Também não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da atuada no que se refere aos elementos essenciais da peça fiscal, que guardam inteira consonância com as normas contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A descrição dos fatos contém todos os elementos necessários ao conhecimento das infrações imputadas à atuada, e os dispositivos legais citados guardam inteira compatibilidade com estas. Não houve prejuízo algum para defesa, fato este que se pode objetivamente verificar pela própria impugnação apresentada. A simples leitura da defesa permite constatar que a atuada compreendeu corretamente os fatos contra ela imputados e defendeu-se satisfatoriamente.

Por todos esses motivos, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Os processos de consulta da atuada

Vencida a preliminar sobre as nulidades evocadas pela recorrente, deve-se examinar a questão dos efeitos dos processos de consulta formulados perante a Secretaria da Receita Federal. Fica adiada para um momento posterior, a matéria relativa à compensação dos créditos tributários lançados objetivada pela recorrente, que será examinada juntamente com a correção monetária dos saldos credores, já que ambas as questões são conexas.



Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

A recorrente formulou diversas consultas à Secretaria da Receita Federal versando sobre a classificação fiscal dos produtos que fabrica. São os seguintes os processos relacionados com a autuação:

Nº PROCESSO	PRODUTOS	DECISÃO
1980.000699/89-52	WAP TOP WAP QUICK WAP ELAN	DH CST/DCM Nº 257, de 13/03/90 (fl.16) Classificação fiscal 8424.89.9900
10980.008670/90-06	WAP 4100	DH CST/DCM Nº 89, de 23/03/92 (fl. 09) Classificação fiscal 8424.89.9900
10980.005578/91-30	WAP 4100	ORIENTAÇÃO NBM/DIVTRI 051/91 (fl.12) Classificação fiscal 8424.30.9900 Decisão posteriormente declarada ineficaz por já existir consulta anterior sobre a mesma mercadoria.
10980.006229/91-26	WAP TOP WAP QUICK WAP ELAN	Decisão nº 010 SRRF/DIVTRI declarando a ineficácia da consulta por já existir consulta anterior sobre as mesmas mercadorias.
10980.002540/93-12	MINI WAP	ORIENTAÇÃO NBM/DIVTRI 037/93 (fl.19) Classificação fiscal 8424.30.9900
10980.013439/92-72	WAP L2000 WAP 4500	ORIENTAÇÃO NBM/DIVTRI 090/92 (fl.22) Classificação fiscal 8424.30.0100 e 8424.30.9900 respectivamente
10980.013438/92-15	WAP CS4000 WAP CS2000 WAP L3000	ORIENTAÇÃO NBM/DIVTRI 089/92 (fl.27) Classificação fiscal 8424.30.0100

Com exceção das consultas objeto dos Processos 10980.005578/91-30 e 10980.006229/91-26, que foram declaradas ineficazes, é imperioso que se considere os efeitos dessas consultas tal como previsto na legislação. Não tem sentido a afirmação da autoridade lançadora de que as consultas não se referem às mercadorias produzidas pela autuada. A posição do ilustre fiscal autuante tem como base o fato de que a empresa, ao formular as consultas, fez uma descrição destorcida das máquinas, induzindo os órgãos competentes a classificá-las no código pretendido pela autuada. Isso tudo em relação às três últimas consultas acima arroladas, cujas soluções divergem da pretendida pelo Auto de Infração.

No processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, cabe, entre outras coisas, à autoridade julgadora verificar se a descrição feita pela consulente corresponde à mercadoria a ser classificada. Caso haja dúvidas, a autoridade julgadora pode a qualquer tempo verificar fisicamente a mercadoria, determinar a realização de diligências e perícias. Se não foram



Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

adotadas tais providências, é porque a autoridade julgadora entendeu ser suficientes os elementos constantes do processo para solucioná-lo. As mercadorias produzidas pela autuada estão perfeitamente identificadas nos processos de consulta através de seus nomes comerciais, e as consultas formuladas produzem todos os efeitos legais em relação a essas mercadorias.

A primeira questão a ser resolvida refere-se ao processo de consulta ainda em tramitação à época da lavratura do Auto de Infração. A autuada diz que o Processo nº 10980.013439/92-72, que trata das máquinas **Wap L2000 e Wap 4500**, somente havia sido decidido em primeira instância, à época da autuação, e que aguardava ainda a solução da segunda instância. Evoca a autuada o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, que proíbe a instauração de procedimento fiscal contra o consulente até o trigésimo dia da decisão definitiva.

Tem razão a recorrente nesse aspecto específico. A autoridade fiscal não poderia, por força do art. 48 do Decreto nº 70.235/72, exigir crédito tributário em relação às mercadorias objeto de processo de consulta em andamento. Consultando o Sistema de Pareceres sobre classificação fiscal de mercadorias da Coordenação do Sistema de Tributação, é possível verificar que, além do processo indicado pela recorrente, o processo sobre a classificação da máquina **Wap mini** (ou Mini Wap) também não estava definitivamente decidido no momento da autuação.

Desta forma, deve ser anulado o lançamento no que se refere à questão da classificação fiscal das mercadorias cujo processo de consulta estava em tramitação no momento da lavratura do Auto de Infração, relativamente às seguintes máquinas: **Wap Mini, Wap L200 e Wap 4500**.

Igualmente, há que se considerar os efeitos das consultas formuladas pela recorrente e que foram objeto de decisão definitiva. Se a empresa autuada adota a classificação fiscal indicada na decisão da consulta, essa empresa não pode ser autuada por esse fato. A formulação da consulta tem exatamente a finalidade de dar ao consulente segurança na prática de seus atos. Para tanto, solicita à administração que o oriente sobre qual a forma correta de agir. Enquanto não modificada formalmente pela administração a decisão do processo de consulta, o contribuinte que seguir suas orientações não pode ser autuado.

Caso haja alguma irregularidade, como a apontada pelo fiscal autuante, a providência correta é a formulação de representação à autoridade competente para que modifique a decisão da consulta. Somente após a alteração dessa decisão é que o contribuinte pode ser autuado, isso caso não modifique seu procedimento para adequá-lo à nova orientação da administração.



Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

Dessa forma, relativamente àquelas máquinas que a recorrente obteve orientação em processo de consulta para adotar classificação fiscal diferente da pretendida pelo Auto de Infração, a exigência fiscal igualmente deve ser considerada nula.

Com relação às mercadorias objeto de processo de consulta que resultaram em decisão que aponta a classificação fiscal no código 8424.90.9900, a autuada, ao não adotar a classificação fiscal indicada pela autoridade administrativa, sujeitou-se a ser autuada. Como é assegurado ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento administrativo, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa, a questão pode ser reapreciada.

Correção monetária de créditos acumulados na escrituração fiscal

A recorrente sustenta que os créditos registrados pela aquisição de insumos empregados na fabricação de seus produtos, quando não inteiramente utilizados no período de apuração, assim como dos créditos extemporâneos podem ser corrigidos monetariamente até sua compensação. Evoca, para tanto, como fundamento legal o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que, segundo interpreta, não faz qualquer limitação no que se refere à correção dos créditos a serem compensados.

Exatamente por entender que esses créditos de imposto podem ser corrigidos é que chegou à conclusão de que teria saldo para compensar parte do crédito tributário decorrente do lançamento que ora se examina.

Primeiramente é preciso referir que não existe previsão legal para a correção pretendida à autuada, e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não guarda nenhuma relação com o saldo credor de IPI acumulado de um período de apuração para outro. A norma contida no citado art. 66 aplica-se exclusivamente a indébito tributário e sua compensação com valores efetivamente devidos, o que certamente não é o caso de apuração de saldo credor de IPI na escrituração fiscal. Esse assunto já foi objeto de apreciação por este Colegiado inúmeras vezes, a exemplo do acórdão nº 201.65.908, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar Souza Britto, cuja ementa tem o seguinte teor:

“IPI - CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS - O princípio legal da não-cumulatividade do IPI é exercido na forma prevista no Regulamento (Capítulo VII do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82). Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há que ser feito nos estritos ditames da lei. Inadmissibilidade de correção monetária de créditos efetuados a destempo, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.”



Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

O registro da correção monetária feita pela recorrente é indevida pela falta de previsão legal. Da mesma forma, não tendo direito ao registro da correção monetária, é impossível a compensação de parte do crédito tributário lançado como quer a recorrente.

Mercadorias faturadas e não embarcadas

Segundo descreve o Auto de Infração, a autuada, ao final de cada mês, efetuava o estorno de débito de imposto de notas fiscais emitidas no mesmo mês, valores esses que eram regularizados no período seguinte. Segundo a recorrente, tratam-se de mercadorias faturadas no mês, mas que a saída somente operou-se no mês seguinte, isso em razão da alta concentração de pedidos no final do mês. Esse fato, de acordo com a recorrente, ocorre porque no período de inflação alta as tabelas de preço eram alteradas todo o início de mês. Parte das mercadorias tinham suas notas fiscais emitidas nos últimos dias do mês, mas as mercadorias somente saíam do estabelecimento no mês seguinte, gerando os ajustes apurados pelo fiscal.

Ao contrário do que afirma a autoridade lançadora, as notas fiscais da recorrente contêm a data de saída das mercadorias, conforme se pode verificar pelas cópias anexadas aos autos pela recorrente. Nessas mesmas notas fiscais pode-se verificar a data de emissão das notas fiscais e a data de saída das mercadorias, as primeiras em dias finais de mês, e as segundas sempre nos meses subseqüentes. Tais documentos são a prova das alegações da recorrente, e demonstram a correção do seu procedimento.

De fato, o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados é a saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Mesmo que a nota fiscal tenha sido emitida em data anterior, o fato gerador somente ocorre quando a mercadoria sair do estabelecimento da empresa. Foi correta, portanto, a apropriação dos débitos de IPI somente no período de apuração em que efetivamente ocorreu o respectivo fato gerador. Por esses motivos, não procede o lançamento nesse item específico.

A classificação fiscal das máquinas

A questão central do presente processo é, sem dúvida, a classificação fiscal das máquinas produzidas pela autuada. E a lide se estabelece basicamente entre duas subposições: a 8424.30, utilizada pela recorrente; e a 8424.89 pretendida pela fiscalização. Cabe, então, examinar a classificação, buscando saber qual das duas é a que melhor posiciona os produtos em comento na NBM. A Nomenclatura é apresentada da seguinte forma:

8424 *Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes*



Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

8424.30 Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes

8424.30.0100 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo

8424.30.9900 Outros aparelhos

8424.89 Outros aparelhos

8424.89.0100 Pulverizadores ("sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio

8424.89.9900 Outros

As máquinas produzidas pela recorrente têm como principal função produzir um jato de água para limpeza, podendo ser misturada, ou não, a detergentes. Alguns modelos dessas máquinas podem também produzir água quente. O objetivo é produzir o impacto da água à superfície a ser limpada.

Evidentemente tais máquinas não são próprias para projetar ou pulverizar água, tal como os aparelhos de irrigação, mesmo que possam ser utilizados com essa função subsidiariamente, como é o caso de alguns dos aparelhos que pode ter seu jato regulado para regar plantas. Parece ser o item 8424.8 próprio para classificar os aparelhos e máquinas cuja função principal seja projetar ou dispersar água, conforme se verifica da descrição dos seus diversos subitens e da própria NESH da posição 8424.

Por outro lado, o texto do item 8424.30 é claro, e nele são incluídas as máquinas e aparelhos de jatos semelhantes aos de areia ou vapor, o que certamente inclui a água (quente ou fria). Não necessariamente estes jatos devem ter a função abrasiva, já que nele são contemplados os jatos com função abrasiva (8424.30.0100) e os outros (não abrasivos, portanto - 8424.30.9900). É irrelevante, para classificar as máquinas produzidas pela recorrente, que elas possam trabalhar com areia, pois esta certamente não é a função principal. Releva considerar apenas o jato de água.

Mas o fato que me levou à convicção de que esses aparelhos melhor se classificam no item 8424.30, é a nova Tabela de Incidência do IPI, vigente a partir de 1996 e que traz modificações na posição sob exame, redigida da seguinte forma:



Processo : 10980.008766/94-07

Acórdão : 203-03.174

8424 Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos e pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e de jato semelhantes

8424.10.00 Extintores mesmo carregados

8424.20.00 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes

8424.30 Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhante

8424.8 Outros aparelhos

8424.90 Partes

Por sua vez, a subposição 8424.30 é subdividida da seguinte forma:

8424.30 Máquinas e aparelhos de jato de areia, jato de vapor e aparelhos de jato semelhante

8424.30.10 Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água

8424.30.20 De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário

8424.30.30 Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10mpa

8424.30.90 Outros

No caso da subposição 8424.30.8, esta contém os seguintes itens:

8424.30.8 Outros aparelhos

8424.30.81 Para agricultura ou horticultura

8424.30.89.00 Outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008766/94-07
Acórdão : 203-03.174

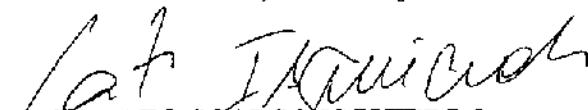
Pelo exame da nova TIPI, fica clara a classificação das máquinas da recorrente no código 8424.30, inalterado em relação à anterior, mas que foi desdobrado de forma diferente, desta feita expressamente contemplando as máquinas para limpeza por jato de água.

Por esses motivos, entendo ser correta a classificação das máquinas da recorrente no código 8424.30.9900 na TIPI vigente até 1995, sendo improcedente o Auto de Infração nesse item.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e do processo, mas acolher as preliminares sobre a nulidade do Auto de Infração na parte que versa sobre a classificação fiscal das mercadorias objeto de processo de consulta em andamento ou que contraria processo de consulta já solucionado definitivamente. No mérito, negar provimento ao recurso no que se refere à correção monetária dos créditos de IPI, e dar provimento nos itens "mercadorias faturadas e não embarcadas" e "classificação fiscal das máquinas".

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO